



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000586-24.2004.815.0351

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sapé

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTES: Paulo Fernando Cavalcanti de Moraes e Espólio de Luismar Melo
(Adv. José Verçosa de Lemos Júnior e José Edísio Simões Souto – OAB/PB 5.405)

EMBARGADO: Valdelito A. da Silva (Adv. Solon Henriques de Sá e Benevides –
OAB/PB n. 3.728, Jackeline Alves Cartaxo – OAB/PB n. 12.206 e outros)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE,
CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. DESCABIMENTO.
IMPERIOSA REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- Ao prequestionamento, entendo não ser mister o exame explícito dos artigos ditos como violados (prequestionamento explícito), sendo suficiente que a matéria objeto da lide tenha sido discutida (prequestionamento implícito).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 952.

RELATÓRIO

Cuida-se de aclaratórios opostos por Paulo Fernando Cavalcanti de Moraes e Espólio de Luismar Melo contra acórdão de minha lavra que reconheceu, *ex officio*, a questão preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, por ocasião da inadequação da via eleita, extinguindo, via de consequência, a ação sem resolução de mérito e julgando, ademais, prejudicado o apelo do autor.

Inconformados com o provimento *in questo*, os então apelados, vencidos, opuseram recurso de integração, argumentando, em apertada síntese, o salutar desprovimento da apelação e o imperioso afastamento da carência de ação, dada a desnecessidade da via demarcatória, pelo fato de serem conhecidos os limites dos imóveis em discussão, bem assim prequestionando os arts. 182 e 186, da LRP.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão atacada, mas prequestionar e rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o artigo 1.022, do CPC, preceitua o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

À luz disso, adiante-se que não se detecta defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação, inclusive adentrando de modo claro e inequívoco na análise da matéria. Neste particular, tenho que não subsiste vício a ser integrado, notadamente à luz do que comprovam os seguintes excertos do *decisum* atacado:

“[...] compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o presente feito merece ser extinto sem resolução de mérito, por ocasião da falta de interesse de agir oriunda da inadequação da via eleita, afigurando-se, pois, conseqüentemente, prejudicado o recurso apelatório interposto.

A esse respeito, faz-se fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta Corte transita em redor da pretensão autoral formulada pelo polo apelante, fundada em Certidão de Registro de Imóvel, de imissão na posse de área de propriedade rural supostamente abrangida em seu título

dominial e à qual os réus apelados oferecem ampla resistência, ventilando tese e produzindo documentos tendentes à comprovação de que a parcela das terras vindicadas constitui, na verdade, área de sua propriedade, incorporada no título da propriedade emitido por cartório imobiliário.

À luz desse referido substrato e procedendo-se ao deslinde do feito, exsurge, à evidência, a manifesta impossibilidade de discussão da matéria *sub examine* na via de imissão na posse, especialmente porquanto tal se volta, exclusivamente, à análise dos aspectos e atributos das propriedades que já detêm seus limites e confrontamentos bem definidos e comprovados, e não, jamais, às faixas de terras cujos lindes ainda tenham que ser averiguados e delineados, precisamente como se discute na espécie.

Em outras palavras, diga-se que, em buscando a parte entrar na posse de faixas de terras cujos desenhos ainda sejam equívocos e controversos, faz-se mister, prejudicial e preliminarmente, a definição precisa e efetiva dos limites das propriedades, para que, só após, reste viável o exame da imissão na posse buscado pelo autor apelante. Diante disso, não há dúvida de que adequada seria, *in casu*, a ação de demarcação de terras particulares, notadamente por ocasião dos artigos 569, inciso I, e 581, parágrafo único, do CPC/2015, que buscam correspondência com a casuística, inclusive com previsão expressa acerca da determinação da restituição da área invadida, se houver.

Nesse viés, transcrevo os enunciados legais em referência:

Art. 569. Cabe: [...] I - ao proprietário a ação de demarcação, para obrigar o seu confinante a estrear os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados; [...]

Art. 581, Parágrafo único. A sentença proferida na ação demarcatória determinará a restituição da área invadida, se houver, declarando o domínio ou a posse do prejudicado, ou ambos.

Com efeito, não subsistindo qualquer dúvida da imprescindibilidade da prévia demarcação dos limites das terras dos litigantes para fins de avaliação do pleito de imissão na posse ora ventilado, há de se ter em mente, outrossim, a

ausência de fungibilidade entre via da imissão na posse e ação de demarcação de terras particulares, sobretudo ante a natureza especialíssima desta, na qual se demanda um procedimento bastante mais específico quando comparado à pretensão petítória da imissão na posse, à luz das regras contidas entre os artigos 569 e 587, do Código de Processo Civil em vigor.

Referendando o entendimento ventilado, emerge a Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. ESPÓLIO DE ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA, AGOSTINHO PEREIRA BRAGA E JOÃO PEREIRA BRAGA. CONDOMÍNIO PORTO RICO. FAZENDA SANTA MARIA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS ESPECÍFICOS. DISTINÇÃO DA AÇÃO DE DEMARCAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. TAC. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. 1. Quanto ao efeito devolutivo, o sistema recursal brasileiro adota o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Assim, em face da causa primária, somente serão analisadas na instância recursal as premissas impugnadas no recurso, estando vedado o reexame de outras não compreendidas no apelo ou de questão estranha à decisão recorrida máxima contida no artigo 515 do CPC. O pedido de nulidade do TAC, claramente, extrapola os limites da própria ação não podendo ser analisado nessa instância. 2. Extraí-se do art. 1.228 do Código Civil de 2002 três pressupostos processuais específicos da demanda reivindicatória: (a) propriedade do imóvel objeto da lide; e (b) delimitação do bem; e (c) posse injusta. 3. Se os apelantes não indicam as confrontações e distâncias, ou seja, existente dúvida quanto à área de imóvel reivindicado, torna-se impossibilitada a identificação da área e de quem a esteja ocupando injustamente. Nesse contexto, o julgamento deve ser mantido pelo seguinte fundamento: a individualização do imóvel é requisito de admissibilidade da ação reivindicatória. Posicionamento contrário. Refutação. Doutrina. 4. Cabível, à espécie, uma ação de demarcação como meio hábil para individualizar o imóvel, a fim de estabelecer de forma exata as divisas que o demarcam, possibilitando futura ação reivindicatória sobre a área divergente. Precedentes do STJ e outros tribunais. 5. Tendo presente o magistério da doutrina e a jurisprudência dos Tribunais, frente a demonstração de ser a ação reivindicatória inadequada para a solução da celeuma,

impõe-se a manutenção da extinção do feito, reservada a possibilidade de rediscussão da matéria em ação demarcatória. 6. Negou-se provimento ao apelo. (TJ-DF, AC 20150111068164, 3ª Turma Cível, Publicação DJE: 31/03/2016, Relator Des. Flavio Rostirola).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IDENTIFICAÇÃO DO BEM. REQUISITO AUSENTE. Se há confusão quanto à divisão do imóvel a ser reivindicado, impõe-se a sua previa demarcação para que se possa acolher a pretensão petítória. (TJ-MG, AC 10142100007491001, 16ª Câmara Cível, Relator José Marcos Vieira, Julgamento 24 de Abril de 2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL. PERÍCIA REALIZADA QUE NÃO AFIRMOU, COM CERTEZA, A EXATA LOCALIZAÇÃO DO BEM. ADEMAIS, REQUERENTE QUE É PROPRIETÁRIA DE METADE DO IMÓVEL DESCRITO NA MATRÍCULA. AUSÊNCIA DE DEMARCAÇÃO SOBRE QUAL PARTE LHE PERTENCE. PLANTA DO IMÓVEL QUE NÃO TRAZ REFERIDA ESPECIFICAÇÃO. POSSE E PROPRIEDADE DO REQUERIDO LASTREADAS EM PROCURAÇÃO E REGISTRO DE IMÓVEIS EM NOME DE TERCEIROS. MATRÍCULAS DIFERENTES. POSSE INJUSTA NÃO CONFIGURADA. EVENTUAL SOBREPOSIÇÃO DE MATRÍCULAS, EM HIPÓTESE, QUE DEVE SER PERQUIRIDA PELAS VIAS PRÓPRIAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO PLEITO REIVINDICATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO EXORDIAL QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. São requisitos para a procedência do pedido reivindicatório a prova da titularidade do domínio, a individualização da coisa e comprovação da posse injusta da parte contrária sobre a coisa. Na ausência de qualquer dos requisitos a improcedência do pleito exordial é medida que se impõe. (TJSC, AC 20130404071, 3ª CC, 05 de Agosto de 2013, Relator Saul Steil).

AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. MESMO QUE ADMITIDA A AÇÃO REIVINDICATÓRIA NO CASO - AUTOR E RÉU SÃO PROPRIETÁRIOS REGISTRADOS NO ÁLBUM IMOBILIÁRIO -, FATO É QUE O PEDIDO RELATIVO À

PARTE DO IMÓVEL SE FUNDA EM DEMARCAÇÃO PARTICULAR DEVIDAMENTE IMPUGNADA PELO DEMANDADO. ASSIM, O CAMINHO CORRETO SERIA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DEMARCATÓRIA C/C REINVINDICATÓRIA, COM O QUE INEPTO O PLEITO DA EXORDIAL. REPERCUSSÃO ECONÔMICA: GRAU MÍNIMO, LEVANDO EM CONTA O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (DE ALÇADA). APELO DESPROVIDO. (TJRS, AC 70052115573, 17ª Câmara Cível, Relatora Desa. Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 13/12/2012).

AÇÃO REINVINDICATÓRIA. REQUISITO. DESCRIÇÃO DOS LIMITES DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE DEMARCAÇÃO E INDIVIDUAÇÃO DAS TERRAS. Deve ser declarada a inépcia da inicial, da ação reivindicatória, quando o autor não individualizar o imóvel, ou parte do imóvel reivindicando, requisito este indispensável para a propositura da ação. Apelação não provida. (TJMG, 103170200401900011, 10/06/2008, Rel. Pereira da Silva).

Sob tal prisma, revela-se, *in casu*, nítida a inadequação da via eleita e inafastável a carência de ação, mormente porque, nesse viés, a processualística em vigor consagra que o interesse processual se desdobra em uma tríplice análise da necessidade, da utilidade e da adequação do provimento invocado à satisfação do pleito autoral e à resolução do conflito de interesses apresentado ao Poder Judiciário. Nesses termos, reforça a recente e abalizada Jurisprudência perfilhada pela Corte Suprema:

“É clássica a concepção de que o interesse de agir é identificado pela análise do binômio necessidade-utilidade. Em outras palavras, a aludida condição da ação se faz presente quando a tutela jurisdicional se mostrar necessária à obtenção do bem da vida pretendido e o provimento postulado for efetivamente útil ao demandante, proporcionando-lhe melhora em sua situação jurídica. [...] Nesse sentido: AgRg no AREsp 205.533/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2012; AgRg no AREsp 53.146/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/3/2012; REsp 1.125.128/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/9/2012”. (REsp 1395875/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, T2, 20/02/2014).

Desta feita, outra conclusão não exsurge ao feito que não a

extinção do feito sem resolução de mérito, o que o faço de ofício, dada a sua natureza cogente e de ordem pública. Tal é o que se impõe, eis que, segundo a ordem vigente, consagradora, entre outros preceitos, dos primados da segurança jurídica e da celeridade e da economia processuais, a demanda, para que possa ser processada regularmente e culminar com a sentença de mérito, deve atender a uma série de requisitos e condicionantes processuais, de onde emergem as condições da ação, as quais devem ser verificadas cumulativamente, sob pena de não conhecimento do *meritum causae*, nos termos do art. 485, VI, do CPC, *infra*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Portanto, à luz de todo o exposto e com arrimo no teor do art. 485, inc. VI, do CPC, bem ainda na Jurisprudência e no efeito translativo estendido ao feito, **reconheço, ex officio, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, por ocasião da inadequação da via eleita, extinguindo, via de consequência, a ação sem resolução de mérito e julgando, ademais, prejudicado o apelo do autor**".

Exsurge, pois, de seu exame, que a decisão enfrentara a lide sob todos os aspectos, dando-lhe a solução que a jurisprudência tem apontado, não havendo omissão no julgado, o que desautoriza o acolhimento dos aclaratórios.

Ressalte-se, ainda, que o STJ "**tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)**"(STJ - EDcl no MS 10286 / DF – Rel. Min. Félix Fischer – S3 – Terceira Seção - DJ 26/06/2006 p. 114).

Outrossim, veja-se a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. PREQUESTIONAMENTO. MITIGAÇÃO. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o

desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal. 2. (...) 3. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ – Edcl no Resp 592839/RS – Min. João Otavio de Noronha T4 – Dj 08/03/2010)

Assim, arremato que, se a decisão envereda por interpretação equivocada ou que contraria os argumentos do recorrente, não há se falar em omissão, contradição ou obscuridade, tampouco em acolhimento dos embargos.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “**constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.**”(STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – DJe 15/09/2009).

Nesses termos, **voto pela rejeição dos embargos de declaração.**

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho o Exmo, e o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 01 de agosto de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 02 de agosto de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator